



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 135-62.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2013

Requerentes: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR
CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES
CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES

Requerida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FONTES VEDADAS. Preliminarmente, opina-se para que o partido e seus dirigentes sejam notificados, nos termos do art. 59, inciso V, c/c art. 38, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15. No mérito, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente arrecadados, devendo permanecer a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes, e a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que seja efetuado o referido recolhimento, na forma do §4º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas relativas ao exercício de 2013 formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RS, que teve as referidas contas julgadas em 03 de outubro de 2014 como não prestadas – PC nº 85-07.2014.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 03/11/2014, conforme acompanhamento processual no sítio eletrônico do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno do TRE-RS – SCI-TRE/RS efetuou exame preliminar (fls. 32-33), apontando necessidade de complementação da documentação, nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, tendo o partido se manifestado à fl. 48 e Anexo 01.

A SCI-TRE/RS solicitou acesso aos dados do BACEN em relação à Comissão Provisória Estadual do Partido da República (fl. 68), nos termos do Convênio de Cooperação Institucional TSE nº 26/2014, o que foi autorizado à fl. 72.

Outrossim, a SCI-TRE/RS solicitou diligência junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para fornecimento dos extratos bancários das duas contas da agremiação listadas à fl. 77, em relação a todas as operações ocorridas no período de 01-01-2013 a 31-12-2013, considerando o disposto no art. 34 da Lei n. 9.096/1995, o que foi deferido às fls. 83-84.

Após, sobreveio parecer conclusivo (fls. 123-127), tendo a SCI-TRE/RS opinado pela desaprovação das contas, tendo em vista a dificuldade de realização do exame das contas ante a ausência de documentação necessária – itens 1 a 5- e a existência de recursos de origem não identificada (itens 4.1 e 5 - R\$ 6.805,09) e advindos de fontes vedadas (item 4.2 – R\$ 6.832,27).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que as contas referentes ao exercício de 2013 do PR/RS, nos termos do acórdão proferido na PC nº 85-07.2014.6.21.0000 (fls. 112-115), foram julgadas **não prestadas**, por falta de capacidade postulatória, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo, assim, sido conhecidas, com fulcro no art. 2º da Resolução TRE nº 239/2013¹, bem como tendo sido determinada a suspensão do Fundo Partidário **pelo tempo em que o partido permanecesse omissos, sujeitos os responsáveis às penas da lei**, nos termos do art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37 da Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 9.693/1998 – vigente à época), *in litteris*:

Art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

III – no caso de **falta de prestação de contas**, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissos – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e (...)

Art. 37 da Lei nº 9.096/95. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998) (grifado).

Destaca-se que, embora seja um pedido de regularização referente à prestação de contas anual do exercício de 2013 - regulamentada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 21.841/04-, a análise do procedimento deve ser adequado às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015, conforme, respectivamente, os seus arts. 67 e 65, bem como consoante a Portaria TSE nº 107/2015².

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, como muito bem disposto pelo

1 Art. 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas. Parágrafo único: Os documentos apresentados, no momento do protocolo, devem estar devidamente discriminados e acondicionados, em meios que permitam a análise e mantenham a integridade e conservação do conteúdo, sendo autuados como anexo, sob pena de não recebimento.

2 Art. 2º da Portaria nº 107/2015. Os procedimentos dispostos nas Orientações Técnicas nº 1 e 2 /2015, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias devem também ser observados para as prestações de contas de exercícios anteriores ao ano de 2014, eventualmente não entregues à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator no despacho de fl. 25, sendo consideradas somente para fins de regularização da situação de inadimplência e para suspender as consequências previstas no art. 28 anteriormente transcrito, devendo ser observado o art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim disciplina o procedimento de regularização:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a **regularização da situação de inadimplência** para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – **deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;**

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – **deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.**

§2º **Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.**

§3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§4º **A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo. (grifado).**

Uma vez apresentadas as contas, a SCI-TRE/RS exarou parecer conclusivo (fls. 123-127), apontando as seguintes irregularidades: **i) recursos de origem não identificada**, no valor de **R\$ 6.805,09** (seis mil oitocentos e cinco reais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e nove centavos); **ii) recursos oriundos de fontes vedadas**, no montante de **R\$ 6.832,27** (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

No tocante aos **recursos de origem não identificada**, destacou a SCI-TRE/RS a ausência de identificação de CPF's nas doações registradas no Livro Diário, devidamente destacadas na tabela de fl. 124, no valor de R\$ 5.908,30, bem como de depósitos não informados na presente prestação de contas, conforme a tabela de fl. 125 demonstra, no montante de R\$ 896,79.

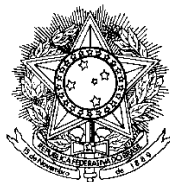
Dessa forma, **o total de recursos de origem não identificada perfaz o montante de R\$ 6.805,09 (seis mil oitocentos e cinco reais e nove centavos).**

Quanto ao recebimento de **recursos de fontes vedadas**, apenas destaca-se que, de fato, as pessoas nominadas na lista de contribuintes da agremiação desempenharam função de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, uma vez que lá figuraram os seguintes cargos: **Coordenador Regional da Secretaria de Obras/RS, Coordenador de divisão da FUNDERGS e Diretora-presidente da CORAG**, senão vejamos.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO. (...) 2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)

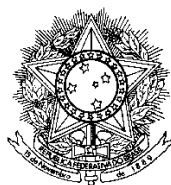
(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. 2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada. 3. Agravamento regimental desprovido.**

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. 1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes. 2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Recurso especial desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

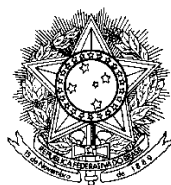
Logo, **o valor percebido de fontes vedadas pela agremiação, no exercício de 2013, totalizou R\$ 6.832,27 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).**

Sendo assim, considerando a previsão contida no § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015, **deve a agremiação e seus responsáveis serem notificados para fins de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 13.637,36 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), relativamente à soma dos recursos de origem não identificada e de fontes vedadas**, para somente após o seu recolhimento ser levantada a inadimplência do órgão partidário e de seus dirigentes, na forma do § 4º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, para que **o partido e seus dirigentes sejam notificados**, nos termos do art. 59, inciso V, c/c art. 38, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15. Após apresentadas as defesas e emitido novo parecer conclusivo, pugna por nova vista dos autos.

No mérito, acaso mantido o parecer conclusivo já encartado nos autos, opina pela determinação à agremiação e dirigentes para que **recolham ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 13.637,36 (treze mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)**, relativamente à soma dos recursos de origem não identificada e de fontes vedadas, **devendo permanecer a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes, bem como a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que seja efetuado o referido recolhimento**, na forma do §4º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

59 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\estagiario37851\Desktop\135-62 -PR - 2013 - requerim. regularização - fontes vedadas e RONI -recolhimento - sanção.odt